

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 27/6/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Aplicação do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa		
<b>RELATOR(A):</b> Lauro Ribas Zimmer		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23001.000285/2001-63		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 199/2002	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/6/2002

**I – RELATÓRIO**

O Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, Abílio Afonso Baeta Neves, propõe a esta Câmara de Educação Superior a realização de estudos sobre a aplicabilidade do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, na cidade de Porto Seguro, Estado da Bahia, em 22 de abril de 2000, promulgado, no Brasil, pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, depois de aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 165, de 2001, e, em Portugal, pela Resolução da Assembléia da República nº 83, de 14 de dezembro de 2000. Refere-se o proponente ao Título III do Tratado, que cuida da “Cooperação no Domínio do Ensino e da Pesquisa”.

Sugere o proponente que, além de outros assuntos considerados de interesse por esta Câmara de Educação Superior, sejam examinadas as seguintes questões:

*“a) “títulos acadêmicos de ensino superior” (art. 39) abrangeria ou não a pós-graduação, vez que o comando trata de formação pós-secundária, com duração mínima de três anos, autorizando a conclusão de estar tratando apenas da graduação;*

*b) como o acesso à pós-graduação exige a graduação, aos detentores de licenciaturas curtas estaria assegurado o direito de acesso, no âmbito do tratado, diferentemente do mínimo de 2.700 horas, fixado em pacto análogo;*

*c) Como será feita a publicidade dos “estabelecimentos para tal habilitados” (art. 39) para que o público e as Universidades possam efetuar o registro indicador do reconhecimento, conforme a determinação do Tratado.*

A preocupação da CAPES é procedente, na medida em que o Tratado já está incorporado ao sistema jurídico-positivo de ambos os países e, no caso brasileiro, revoga a

legislação educacional no que for contrária a seus termos, exigindo a tomada de providências administrativas de caráter orientador, para a sua plena execução no território brasileiro.

- **Mérito**

## 1. INTRODUÇÃO

1.1 Os estudos preliminares que realizamos com a finalidade de oferecer resposta aos questionamentos formulados pela Fundação CAPES indicam que, antes de qualquer manifestação conclusiva, devam ser eles aprofundados por equipe multidisciplinar, envolvendo esta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação-CES/CNE, a Secretaria de Educação Superior-SESu, a Secretaria de Educação a Distância – SEED e a própria CAPES, mantidos com o Ministério das Relações Exteriores e os órgãos portugueses competentes ou Universidades Brasileiras e Portuguesas os contatos que se fizerem necessários para a operacionalização plena e eficaz dos enunciados do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, no campo da educação superior.

1.2 Esse cuidado decorre:

a) do significado histórico do Tratado e dos superiores fins que busca alcançar, mais precisamente o fortalecimento da integração Brasil-Portugal;

b) do fato de apresentarem os sistemas de ensino de ambos os países peculiaridades que precisam ser atendidas, ressaltando-se, dentre outras, as decorrentes de o Brasil adotar a forma de Estado federal e Portugal a de Estado unitário. Assim, enquanto em Portugal existe apenas um Sistema de Ensino Superior, no Brasil coexistem, com o mesmo grau de competência, diversos sistemas: o Sistema Federal (escolas públicas federais e escolas privadas) e os Sistemas Estaduais (escolas públicas estaduais e municipais).

1.3 Eventuais desconfiças quanto aos termos do Tratado precisam ser tratadas com o maior rigor, especialmente quando se verifica que ele é incisivo no sentido da integração, a ponto de estabelecer:

a) no art. 33, que “**as Partes Contratantes favorecerão e estimularão a cooperação** entre as respectivas Universidades e instituições de ensino superior”;

b) no art. 41, que “**o reconhecimento** (de graus e títulos acadêmicos) **será sempre concedido**, a menos que se demonstre, fundamentadamente, que há diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões atestados pelo grau ou título em questão, relativamente ao grau ou título correspondente no país em que o reconhecimento é requerido”.

## 2. CONTEÚDO DO TRATADO

2.1 A leitura feita do Tratado permite sejam seus enunciados, para fins de análise, desdobrados em três segmentos distintos.

2.1.1 O primeiro segmento diz respeito à efetiva e abrangente integração entre as instituições de ensino dos dois sistemas nacionais. Dela cuidam os arts. 37 e 38. Os textos desses dispositivos são os seguintes:

**Artigo. 37**

Nos termos a definir por acordo complementar, **poderão os estudantes brasileiros ou portugueses**, inscritos em uma Universidade de uma das Partes Contratantes, **ser admitidos a realizar uma parte do seu currículo acadêmico em uma Universidade da outra Parte Contratante.**

**Artigo. 38**

Também em acordo complementar será definido **o regime de concessão de equivalência de estudos** aos nacionais das Partes Contratantes que tenham tido aproveitamento escolar em estabelecimentos de um desses países, **para o efeito de transferência e de prosseguimento de estudos** nos estabelecimentos da outra Parte Contratante.

**Artigo. 39**

.....

2. Para efeitos do disposto no Artigo anterior, consideram-se graus e títulos acadêmicos os que sancionam uma formação de nível pós-secundário com uma duração mínima de três anos.

2.1.2 Os dispositivos transcritos permitem afirmar que, tanto no ensino de graduação quanto no ensino de pós-graduação (mestrado e doutorado), a realização pelo aluno de nacionalidade brasileira ou portuguesa de parte de seus estudos no Brasil ou em Portugal (integralização do currículo), para a obtenção de um diploma, isto é, grau ou título, **depende de acordo complementar**. Neste caso, as disposições do tratado não são auto-aplicáveis, não favorecendo, de imediato, brasileiros e portugueses. Há que haver entendimento entre os dois países para a definição dos termos em que a integração se dará com caráter completo, universal, em ambas as soberanias do mundo das Nações. Esta será uma das tarefas a que a comissão multidisciplinar cuja constituição estamos sugerindo deve se dedicar. Registra-se, por importante, que o art. 37 refere-se a **universidades** e o art. 38 a **estabelecimentos** e que, em Portugal, ao contrário do que acontece no Brasil, bacharelado é curso com duração inferior ao de licenciatura. Assim, em Portugal, segundo se infere da lei portuguesa, aquele que completa com êxito o curso de Direito é **licenciado**; no Brasil, diz-se **bacharel**.

2.2 O segundo segmento do Tratado tem a ver com o reconhecimento, com validade nacional, nos dois países, dos graus ou títulos obtidos em instituições de educação superior autorizadas a funcionar em cada um deles, sejam decorrentes de cursos de graduação, de mestrado ou doutorado, situação em que o Tratado, em princípio, é auto-aplicável. Os dispositivos que compõem esse bloco são os seguintes:

**Artigo. 39**

1. Os graus e títulos acadêmicos de ensino superior concedidos por estabelecimentos para tal habilitados por uma das Partes Contratantes em favor

de nacionais de qualquer delas serão reconhecidos pela outra Parte Contratante, desde que certificados por documentos devidamente legalizados.

.....

#### Artigo 40

A competência para conceder o reconhecimento de um grau ou título acadêmico pertence, no Brasil às Universidades e em Portugal às Universidades e demais instituições de ensino superior, a quem couber atribuir o grau ou título acadêmico correspondente.

#### Artigo 41

O reconhecimento será sempre concedido, a menos que se demonstre, fundamentadamente, que há diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões atestados pelo grau ou título em questão, relativamente ao grau ou título correspondente no país em que o reconhecimento é requerido.

#### Artigo 43

Sem prejuízo do que se achar eventualmente disposto quanto a numerus clausus, o acesso a cursos de pós-graduação em Universidades no Brasil e em Universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal é facultado aos nacionais da outra Parte Contratante em condições idênticas às exigidas aos nacionais do país da instituição em causa.

#### Artigo 44

Com as adaptações necessárias, aplica-se por analogia, ao reconhecimento de títulos de especialização, o disposto nos Artigos 39 a 41.

2.2.1 Observa-se, no tocante a este conjunto de dispositivos, que qualquer universidade brasileira - pública federal, pública estadual, pública municipal ou privada - está habilitada a **reconhecer** graus e títulos (art.40) obtidos em Portugal. Esse reconhecimento terá validade nacional, no Brasil e em Portugal. Desse modo, quanto a graus ou títulos obtidos em Portugal, deixa de incidir o regime de **revalidação** previsto no art. 48 da LDB, objeto da Resolução CES nº 1, de 2002, a qual, em seu art 2º, parágrafo único, não descuidou de anunciar que “a **revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro**, quando este for exigido pela legislação brasileira. **Registro**, na linguagem do Tratado, significa **reconhecimento**.”

2.2.2 Observa-se, ainda, que títulos de especialização são aqueles que, no Brasil ou em Portugal, decorrem do mestrado e do doutorado. A expressão, neste caso, nada tem a ver com os cursos brasileiros de especialização.

2.3 O terceiro segmento tem a ver com a celebração de convênios entre universidades brasileiras e instituições de ensino superior portuguesas ou entre corporações profissionais de ambos os países. São os seguintes os dispositivos que o compõem:

## Artigo 42

1. Podem as Universidades no Brasil e as Universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal celebrar convênios tendentes a assegurar o reconhecimento automático dos graus e títulos acadêmicos por elas emitidos em favor dos nacionais de uma e outra Parte Contratante, tendo em vista os currículos dos diferentes cursos por elas ministrados.
2. Tais convênios deverão ser homologados pelas autoridades competentes em cada uma das Partes Contratantes se a legislação local o exigir.

## Artigo 45

1. As Universidades no Brasil e as Universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal, associações profissionais para tal legalmente habilitadas ou suas federações, bem como as entidades públicas para tanto competentes, de cada uma das Partes Contratantes, poderão celebrar convênios que assegurem o reconhecimento de títulos de especialização por elas emitidos, em favor de nacionais de uma e outra Parte.
2. Tais convênios deverão ser homologados pelas autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes, se não tiverem sido por elas subscritos.

2.3.1 Quanto a este último segmento, observa-se que, no Brasil, de acordo com o disposto no art. 53, VI e VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as universidades, públicas federais, estaduais, municipais e privadas já têm competência para conferir graus, diplomas e outros títulos, e firmar convênios com instituições estrangeiras, independentemente de homologação por autoridade superior.

2.3.2 Todavia, cumpre ressaltar que, no campo do ensino de pós-graduação, algumas instituições terão que ter o convênio de integração homologado por autoridade superior. É o caso, por exemplo, da Escola Superior do Ministério Público, criada pela Lei nº 9.628, de 14 de abril de 1998, com os objetivos de, entre outros (art. 3º, II e III), *aperfeiçoar e atualizar a capacitação técnico-profissional dos membros e servidores do Ministério Público da União e desenvolver projetos e programas de pesquisa na área jurídica*, mas cujo Regimento Interno, no art. 4º, VII, faculta ao Diretor-Geral celebrar convênios, desde que *ouvido o Conselho Administrativo e mediante aprovação do Procurador-Geral da República*. Respeitada essa formalidade, poderão frutificar outros convênios da Escola do Ministério Público com universidades portuguesas, à semelhança daquele já firmado com a Universidade de Lisboa, em janeiro de 2001, assegurado o reconhecimento automático, para fins de validade no território brasileiro, dos diplomas de mestrado e doutorado expedidos por aquela instituição.

2.3.3 O texto do convênio trazido à colação no exemplo acima, bastante ilustrativo, é o seguinte:

## CONVÊNIO

Considerando os laços culturais entre o Brasil e Portugal,

Considerando as bases comuns dos sistemas jurídicos de ambos os países,

Considerando as vantagens, já comprovadas pela experiência, de intensificação do intercâmbio e de cooperação entre juristas de ambos os países,

A Escola Superior do Ministério Público da União e a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa estabelecem o seguinte convênio:

1º) Os cursos e outras atividades científicas e culturais, precipuamente ligadas ao Direito, promovidas por qualquer das entidades signatárias do presente convênio estarão sempre abertos a membros da outra entidade.

2º) A Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa reservará, anualmente, vagas nos seus Cursos de Mestrado e Doutorado, para os integrantes do Ministério Público da União que preencherem os requisitos de admissão nos referidos cursos.

3º) Para esse efeito, os convidados, semestral ou anualmente, permutarão informações sobre as atividades projetadas de modo a proporcionar a inscrição dos interessados.

4º) Os conveniados indicarão, com a necessária antecedência, os nomes dos candidatos, correndo por conta destes, ou dos indicantes, as despesas relativas à viagem e à estadia - ressalvada a possibilidade financeira do hospedeiro quanto à última - dispensando-os, no entanto, do pagamento de taxas de inscrição e/ou frequência.

5º) Os participantes, desde que satisfeitas as exigências curriculares, farão jus aos certificados correspondentes aos cursos e demais atividades.

6º) Será estabelecida permuta das publicações científicas periódicas das duas entidades.

7º) O presente convênio é firmado com indeterminação quanto ao prazo de vigência, que se inicia na data da assinatura, resguardada aos conveniados a denúncia mediante prévio aviso de seis meses.

Lisboa, 24 de janeiro de 2001

**Prof. Doutor Jorge Miranda**  
Presidente do Conselho Diretivo

**Profª. Doutora Sandra Verônica Cureau**  
Diretora-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União

### **3. CONCLUSÃO**

**3.1** Os estudos preliminares que realizamos com a finalidade de oferecer resposta aos questionamentos formulados pela Fundação CAPES indicam que, antes de qualquer manifestação conclusiva, devam ser eles aprofundados por equipe multidisciplinar, envolvendo esta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação-CES/CNE, a Secretaria de Educação Superior-SESu, a Secretaria de Educação a Distância – SEED e a própria CAPES, mantidos com o Ministério das Relações Exteriores e os órgãos portugueses competentes ou Universidades Brasileiras e Portuguesas os contatos que se fizerem necessários para a operacionalização plena e eficaz dos enunciados do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, no campo da educação superior.

**3.2** A proposta desta Comissão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no sentido de o Ministério da Educação constituir comissão multidisciplinar para tratar da matéria, tem a finalidade de provocar uma melhor atuação do Brasil no mundo, a partir do Tratado ora examinado em caráter preliminar.

**3.3** Informa a Comissão que, antes de posicionar-se, analisou a legislação portuguesa em vigor, conforme publicada na Internet pela Direção-Geral do Ensino Superior do Ministério da Ciência e do Ensino de Portugal (<http://www.desup.min-edu.pt/legeral.htm>).

## **II – VOTO DO(A) REALTOR(A)**

Com essas indicações, entendemos estar respondida a oportuna provocação da CAPES, encaminhando-se este parecer ao Ministro de Estado da Educação, para as providências que julgar adequadas.

Brasília(DF), 5 de junho de 2002.

Conselheiro(a) Lauro Ribas Zimmer – Relator(a)

Conselheiro(a) Arthur Roquete de Macedo

Conselheiro(a) Éfrem de Aguiar Maranhão

Conselheiro(a) Roberto Cláudio Frota Bezerra

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente